

# ***Breves Considerações sobre Questão Prejudicial e Suspensão do Processo***

**Nelson Rodrigues Netto**

*Pós-Doutor em Direito pela Harvard Law School. Doutor em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Professor do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Amazonas. Advogado.*

**Sumário:** 1 – Introdução do Tema. 2 – Processo: Técnica para Solução de Conflitos - A Tutela Jurisdicional. 3 – A Vocaç o do Processo 4 – O Devido Processo Legal 5 – O Trin nio de Quest es no C digo de Processo Civil 6 – Crises do Processo. 7 – Causas de Suspens o do Processo. 8 – Quest es Pr vias: Preliminares e Prejudiciais – Conceitos. 8.1 – Quest es Prejudiciais Internas. 8.2 – Quest es Prejudiciais Externas. 9 – Fundamento da Suspens o do Processo em virtude de Quest o Prejudicial.

## **1 – Introdu o do Tema**

O tema prejudicialidade e suspens o do processo provoca, de imediato, a seguinte quest o: se o processo   o instrumento por meio do qual o Estado exerce sua fun o jurisdicional, e a jurisdi o, por seu turno, possui como escopo magno<sup>1</sup> a pacifica o da sociedade ao promover a solu o dos conflitos, o que justifica a suspens o de um processo?

## **2 – Processo: T cnica para Solu o de Conflitos - A Tutela Jurisdicional**

---

<sup>1</sup> Cintra-Grinover-Dinamarco, *Teoria Geral do Processo*. S o Paulo: Malheiros, 2003, n  4, p. 24

Para responder a tal pergunta devemos iniciar esclarecendo que quem ingressa com uma demanda, dando início ao exercício da ação e da instauração do processo, busca uma tutela jurisdicional. A tutela jurisdicional é a proteção do Estado àquele que demonstrar no processo que a ela faz jus, segundo as normas do direito material.

### **3 – A Vocação do Processo**

O processo, como técnica ou instrumento para a solução de conflitos em juízo, tem por vocação a obtenção de uma sentença de mérito (atividade cognitiva) e a satisfação da pretensão de direito material agasalhada pelo ordenamento jurídico (atividade executiva).

A renovação do procedimento em fase recursal, por força da interposição de recurso, não altera a finalidade de solução/satisfação da pretensão por meio do processo.

### **4 – O Devido Processo Legal**

Para que o processo possa chegar a seu momento culminante, ou seja, para que seja proferida uma sentença de mérito, é necessário o preenchimento de certos requisitos legais.

O corolário desses requisitos, insertos em princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais, é a cláusula do devido processo legal (*due process of law*), prevista no art. 5º, inciso LIV, da CF, que dispõe: “Art. 5º. LIV - Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Em que pese sua propositada abstração, o devido processo legal pode se fazer sentir em um duplo aspecto: substancial e processual, respectivamente o *substantive* e o *procedural due process of law* do direito anglo-saxão.<sup>2</sup>

A observância do *substantive due process* implica em verificar se há fundamento válido para que o Estado possa destituir alguém de sua liberdade ou propriedade. Ao passo que, o *procedural due process* exige que uma tal conduta deva cumprir com um certo procedimento que seja para tanto adequado.

### **5 – O Trinômio de Questões no Código de Processo Civil**

---

<sup>2</sup> Erwin Chemerinsky, *Constitutional Law: Principles and Policies*. New York: Aspen Law & Business, 1997, pp. 419/470. No direito brasileiro também se faz a referida divisão, cf. Nelson Nery Júnior, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, 4ª Ed. São Paulo: RT, 1997, pp. 33/8; e, Ada Pellegrini Grinover, *As garantias constitucionais do direito de ação*, São Paulo: RT, 1973, pp. 35/8.

Não se pode esquecer que para a efetiva outorga da tutela jurisdicional ao autor, o CPC brasileiro exige uma solução positiva ao trinômio de questões que compõe o objeto do conhecimento do juiz, criado sob a inspiração de Liebman.

Assim, para que a pretensão do autor seja acolhida, resolução do mérito da causa por excelência (*ex vi* art. 269, I, do CPC), além do processo ter-se desenvolvido, válida e regularmente, segundo as normas processuais, devem ter também sido preenchidas as condições da ação.

O direito de ação (ou o seu exercício, segundo alguns) não é totalmente arbitrário; ele também está adstrito a certos requisitos impostos pela lei processual: as chamadas condições da ação.

A razão de ser desta aparente limitação está circunscrita ao fato de que o direito de ação está ligado a uma pretensão.

O direito de ação consiste de um direito instrumental, porque tem por finalidade dar solução a uma pretensão de direito material. A ação não é exercida de modo irrestrito, apenas para atender meros caprichos do autor, mas deve estar conectada, razão porque condicionada, a requisitos exigidos pela lei (condições da ação) que derivam da pretensão lamentada.

## **6 – Crises do Processo**

Verificamos ainda que o processo, de forma análoga ao homem, também possui vida: nasce, desenvolve-se e morre.

Se a sua finalidade é a obtenção da sentença de mérito, assim como o homem, ele pode sofrer certas patologias que o impeçam ou retardem alcançar tal desiderato. São as chamadas *crises do processo*.<sup>3</sup>

A crise pode ser de tamanha gravidade que leve à morte do processo: são as hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, como ocorre, por exemplo, com a ausência de condições da ação ou dos pressupostos processuais, que importam na extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme o preceituado pelo art. 267, IV e VI, do CPC.

## **7 – Causas de Suspensão do Processo**

---

<sup>3</sup> Carnelutti, *Instituciones Del Nuevo Proceso Civil Italiano*. Barcelona: Bosch, 1942, p. 397 e ss.; José Frederico Marques, *Instituições de Directo Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1959, vol. III, p. 307 e ss.

A crise do processo que nos faz ingressar no segundo aspecto do tema proposto é mais amena, provocando apenas a dilatação do procedimento. Diz respeito à suspensão do processo.

O inciso I, do art. 265, prescreve como fato jurídico que determina a suspensão do processo, a morte ou a perda de capacidade processual da parte ou de seu representante legal, ressalvada a hipótese de já ter iniciado a audiência de instrução e julgamento, prosseguindo o processo com o advogado até a respectiva conclusão, e a suspensão somente se iniciando com a publicação da sentença ou acórdão (art. 265, §1º).

Nestes casos, quando da morte da parte, ela será sucedida pelo seu espólio ou por seus sucessores (art. 43, do CPC), nos próprios autos principais e independentemente de sentença, na forma do previsto no art. 1.060, do CPC. Não se tratando de situação enquadrada no artigo último referido, deverá ser instaurado procedimento de jurisdição contenciosa de habilitação, conforme o procedimento dos arts. 1.055 a 1.062, cessando a suspensão do processo principal com o trânsito em julgado da sentença que acolher a habilitação (art. 1.062, do CPC).

É importante destacar que a crise episódica do processo (suspensão), pode resultar numa crise profunda (extinção do processo), se por exemplo a ação (*rectius*: pretensão) for intransmissível (art. 267, IX, do CPC), como em ações que envolvem pretensão pertinente a alimentos ou ao estado da pessoa.

Outra hipótese do inciso I, do art. 265, é relativa à perda de capacidade da parte, quando deverá haver o ingresso de seu curador (art. 8º, do CPC) ou a nomeação de um curador especial pelo juiz (art. 9º, I, do CPC), e a celebração de um novo mandato judicial, seja com o mesmo advogado, seja com novo advogado, por força da previsão contida no art. 682, II, do Código Civil. Semelhante situação surge quando da morte ou da perda de capacidade processual do representante legal da parte, exigindo-se sua substituição ou nomeação de curador especial, além da constituição de advogado (o que já atuava no processo ou um novo, *ex vi* do art. 682, II, do CC).

A morte ou a perda de capacidade do advogado (este último caso depreende-se de uma interpretação lógica e sistemática, uma vez que a lei não a prevê expressamente) provoca a suspensão imediata do processo (ainda que já iniciada a audiência de instrução e julgamento), devendo o juiz conceder um prazo de 20 dias para nomeação de um novo advogado; a omissão em cumprir tempestivamente o referido despacho, importa para o autor na extinção do processo sem julgamento de mérito, e para o réu na revelia (art. 265, §2º, do CPC).

Na seqüência, o art. 265, II, prevê a suspensão convencional pelas partes, estando limitada ao lapso temporal de 6 meses (art. 265, §3º), o inciso III, disciplina a suspensão em virtude das exceções rituais (incompetência de juízo, impedimento e suspeição do juiz); o inciso V, trata de hipóteses de força maior, e como norma de encerramento, o inciso VI, do art. 265, inclui demais casos previstos em lei (por exemplo, período de férias forenses, incidente de intervenção de terceiros).

## **8 – Questões Prévias: Preliminares e Prejudiciais – Conceitos**

No tocante ao segundo tópico do tema proposto, o processo será suspenso quando for necessária a solução de uma questão prejudicial. Propositadamente, portanto, deixamos de fora do item anterior os casos do art. 265, inciso IV, 'b', que respeitam à suspensão do processo por força de questão prejudicial.

A questão prejudicial, juntamente com a questão preliminar, compõe um gênero designado de *questões prévias*. São questões prévias aquelas que podem influenciar na solução de outras questões, e por esta razão sua apreciação deve, lógica e necessariamente, preceder a destas.

A *semelhança* entre elas decorre da existência de uma relação de subordinação lógica entre a questão antecedente ou subordinante (preliminar ou prejudicial) e a questão subsequente ou subordinada (principal). A questão subordinada é dependente da questão subordinante, por isso, enquanto não decidida a questão prévia, não se pode solucionar a questão dela dependente.

Por outro lado, a *diferença* entre a questão preliminar e a questão prejudicial reside no teor de influência que a questão subordinante exerce sobre a questão subordinada.

A *questão preliminar* permite ou impede a solução da questão subordinada, ao passo que, a *questão prejudicial* condiciona o teor da decisão da questão subordinada.

### **8.1 – Questões Prejudiciais Internas**

As questões preliminares internas (ao processo) não provocam a suspensão do processo. Elas são solucionadas na fundamentação da sentença, consoante o corte estrutural da sentença previsto no art. 458, II, do CPC. Em que pese sua relevância para a solução do mérito da causa, a questão preliminar interna, decidida *incidenter tantum*, não será acobertada pela coisa julgada material (art. 469, III, do CPC).

## 8.2 – Questões Prejudiciais Externas

A questão prejudicial que provoca a suspensão do processo sempre ocorre em outro processo, de modo que é correto afirmar-se que há uma *causa prejudicial*.

A questão prejudicial é julgada como questão principal em um dado processo, de modo a cristalizar o comando emergente de sua sentença, devendo ser respeitado no processo onde se soluciona a questão prejudicada.

Rigorosamente, a hipótese prevista no art. 265, IV, ‘a’, 1ª parte, que estabelece a suspensão do processo *quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa*, é suficiente e abarca as demais hipóteses previstas na alínea ‘a’, 2ª parte, e na alínea ‘c’ do dispositivo.

A previsão da alínea ‘a’, 2ª parte tem exatamente o conteúdo da 1ª parte do preceptivo legal, senão vejamos: suspende-se o processo quando a sentença de mérito *depende do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente*. Objeto principal de outra causa é o julgamento (do mérito) de outra causa. O artigo repete a mesma idéia com palavras diferentes.

A situação da alínea ‘c’ está encampada na alínea ‘a’, e trata-se de prejudicial externa julgada em outro processo e não naquele em que será decidida a questão subordinada (ou prejudicada).<sup>4</sup> Se se tratasse de prejudicial tornada principal por ação declaratória incidental haveria um único processo (*simultaneus processus*), e ambas as questões a seriam decididas numa única sentença (art. 470, do CPC), mesmo que em diferentes capítulos.

O Código de Processo Civil ainda disciplina ainda a prejudicial externa surgida em processo penal em seu art. 110, *in verbis*: “Art. 110. Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal. Parágrafo único. Se a ação penal não for exercida dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação do despacho de sobrestamento, cessará o efeito deste, decidindo o juiz cível a questão prejudicial”.

## 9 – Fundamento da Suspensão do Processo em virtude de Questão Prejudicial

---

<sup>4</sup> Em sentido contrário, Moniz de Aragão, *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. II, nº 486 e 487, pp. 401/3.

Neste momento podemos responder à pergunta formulada no item 1: o fundamento da suspensão do processo por força de questão prejudicial é o de evitar decisões contraditórias, atribuindo-se prevalência àquela que será objeto de questão principal em um processo e que surge como prejudicial em relação a outro processo.

Em certa medida o preceito aproxima-se da função negativa da coisa julgada, conforme descreve Celso Neves, pela qual visa-se defender a imutabilidade e indiscutibilidade da decisão, impedindo a repositura de ação idêntica àquela que já foi julgada definitivamente pelo Poder Judiciário.<sup>5</sup>

Dizemos em certa medida exatamente porque em todos os casos do 265, IV, a suspensão é de 1 (um) ano (art. 265, §5º, do CPC), impedindo o prolongamento da litispendência e ausência de resolução do conflito *ad aeternum*, o que contraria o objetivo principal da Jurisdição que é a pacificação dos conflitos intersubjetivos.

A título de conclusão, esclarecemos que durante a suspensão do processo é proibida a prática de ato processual, que se forem realizados serão considerados nulos, contudo, o juiz poderá determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável (art. 266, do CPC).

---

<sup>5</sup> *Coisa julgada civil*, São Paulo: RT, 1971, p. 489.